

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 12, de 9 de março de 2020

ISS – Subitem 26.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de Serviço 02461. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados inclusive por “courrier” e congêneres.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente se dedica, dentre outras atividades, à prestação de serviços de transporte de cargas, armazenagem de mercadorias e ao desenvolvimento de soluções aplicáveis à área logística.
- 3.** A consulente descreve detalhadamente um sistema desenvolvido com a utilização de armários informatizados, doravante chamados de “smart lockers”, integrados a um sistema de controle de estoque local.
- 4.** A solução desta consulta está baseada no contrato de prestação de serviços apresentado pela consulente.
- 5.** Os “smart lockers” são armários instalados em locais específicos e são utilizados para a armazenagem temporária de mercadorias ou produtos a serem retiradas pelos consumidores finais.
- 6.** Os clientes da consulente, utilizando o referido sistema, poderão oferecer aos seus compradores, doravante chamados de consumidores finais, a alternativa de utilizar os “smart lockers” para a retirada de mercadorias ou produtos.
- 7.** Em resumo, o sistema criado pela consulente é responsável por controlar o estoque existente nos “smart lockers”, manter interface com os sistemas dos clientes, informar ao consumidor final a porta e o código de abertura para a retirada dos produtos e controlar a abertura e o fechamento dos “smart lockers”.
- 8.** A logística é dividida em duas etapas denominadas “ressuprimento” e “retirada”. A primeira corresponde ao processo de coleta de mercadorias

dos armazéns dos clientes, eventual transporte e alocação nos compartimentos adequados dos “smart lockers”. A segunda refere-se à retirada da mercadoria pelo consumidor final.

9. Após os procedimentos logísticos, a consulente é responsável, ainda, por informar o consumidor final acerca da disponibilização das mercadorias e transmitir as instruções de retirada.

10. Retiradas as mercadorias pelo consumidor final, a consulente informa ao seu cliente o término da operação.

11. A consulente entende que são prestados os seguintes serviços: transportes de cargas, informática e de armazenagem, em relação aos quais a consulente pondera que:

11.1 em relação aos serviços de transporte de cargas, consistente na retirada da mercadoria e envio aos “smart lockers”, a consulente entende estar sujeita ao ISS apenas se esta ocorrer em âmbito municipal;

11.2 em relação aos serviços de informática, a consulente informa que não cobrará dos seus clientes o licenciamento do sistema. Contudo, em relação à etapa de desenvolvimento e customizações, a consulente entende que se sujeita ao ISS por meio do antigo código de serviço 02658, atualmente enquadrado como 02660 na redação da Instrução Normativa SF/SUREM nº 23, de 22 de dezembro de 2017, com vigência a partir de 13 de fevereiro de 2018, que alterou o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, que está descrito como “Análise e desenvolvimento de sistemas”.

11.3 em relação aos serviços de armazenagem, a consulente entende que a etapa de guarda temporária dos produtos nos “smart lockers” encontra classificação no código 07927 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, descrito como “Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie”.

12. Após apresentar seus entendimentos tributários, indaga:

12.1 Se os enquadramentos apresentados estão adequados; e

12.2 Caso não estejam corretos, quais seriam os enquadramentos adequados.

13. Os serviços encontram suas classificações de acordo com a natureza da prestação, que deve ser identificada de acordo com a utilidade fornecida pelo prestador ao tomador.

14. Na atividade descrita pela inicial e pelo contrato apresentado, o tomador de serviço, ao contratar a consulente, não tem o objetivo de

tomar qualquer um dos serviços identificados no item 11 desta solução de consulta. Portanto, os enquadramentos apresentados não estão corretos.

15. A consulente presta um serviço completo de coleta e entrega de mercadorias e produtos. Logo, na atividade em comento, a consulente presta o serviço enquadrado no subitem 26.01, classificado no código 02461 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, descrito como “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados inclusive por courier e congêneres”.

16. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, contemplando todos os valores cobrados pela consulente.

17. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento